



PROCESSO Nº : 18.490-0/2020
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUA BOA
RESPONSÁVEIS : MÁRCIO ANTÔNIO FAORO - DIRETOR EXECUTIVO
: RAYÇA ALVES DE CARVALHO – CONTADORA
: NIVALDO ALMEIDA QUEIROZ - CONTADOR
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

47. No que tange à irregularidade relativa à contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, as quais somente podem ser executadas por advogado devidamente aprovado em concurso público (**1. KB10 – subitem 1.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

48. A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro.

49. Consta no Relatório Preliminar de Auditoria que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa contratou a empresa P. H. da C. Ferreira - Assessoria Pública (Performance - Assessoria Pública), CNPJ nº 09.517.508/0001-36, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias e permanentes de representação judicial e extrajudicial do Fundo Municipal (fl. 10 – Doc. nº 264342/2020).





50. Consta nos autos, os Pareceres Jurídicos nº 21/2019 e nº 78/2019 (fls. 2/12 – Doc. nº 257710/2020), emitidos nos processos de concessão de benefícios de aposentadorias voluntárias, ambos assinados pelo advogado, Sr. Paulo Henrique da Costa Ferreira (OAB/MT nº 23296/O), representante legal da empresa P. H. da C. Ferreira - Assessoria Pública.

51. Em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais/Contratos), verifica-se que, durante o exercício de 2019, foram celebrados os seguintes contratos com a supracitada empresa:

Tabela 1: Contratos celebrados com a empresa P. H. Da C. Ferreira - Assessoria Pública

Contrato	Objeto	Valor	Data	Vigência
02/18	Serviços Técnicos Especializados em Assessoria continuada nas Áreas Previdenciária, na Concessão de Benefícios, na Compensação Financeira e Assessoria Jurídica, conforme descrição abaixo: A) <u>ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA</u> [...] B) <u>ASSESSORIA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS</u> [...] C) <u>ASSESSORIA JURÍDICA</u> 1. <u>Acompanhamento da Legislação Federal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social, com objetivo de manter a entidade autárquica sempre atualizada com as novidades ocorridas neste campo.</u> 2. <u>Elaboração de Projetos de Leis e Atos Administrativos normativos necessários para adequar o regime próprio de previdência social às mudanças ocorridas na Legislação Federal.</u> 3. <u>Oferecer os subsídios necessários para solucionar os recursos interpostos contra o regime próprio de previdência social, no âmbito do colegiado do RPPS (conselho fiscal e curador) e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente as contas anuais do RPPS, excetuando-se as demandas judiciais em que figurar o RPPS no pólo ativo ou passivo da ação.</u> 4. <u>Elaboração de pareceres nos processos de aposentadoria e pensão, solicitados pelos segurados do regime próprio de previdência;</u>	R\$ 11.400,00	02/01/2018	Até 31/12/2018 prorrogada por meio do Termo Aditivo nº 001/2019 até 31/12/2019





	<p>5. Elaboração de pareceres solicitados pelo diretor (a) do regime, referente aos assuntos relacionados ao regime próprio de previdência.</p> <p>6. Elaboração de defesa do regime próprio de previdência social junto ao Tribunal de Contas do Estado, no quesito previdenciário, referente às contas de gestão, excetuando-se os itens referentes a questões de cunho contábeis e financeiras.</p> <p>7. Serviço de advocacia onde obriga-se a cumprir, através de advogados devidamente inscritos nos quadros da OAB/MT, na forma preceituada pela lei civil, o mandado neste ato lhe é outorgado pelo CONTRATANTE, com a seguinte finalidade:</p> <p>8. Oferecimento de Contestações em ações em que o CONTRATANTE figure no pólo passivo nas Comarcas do Estado de Mato Grosso em demandas posteriores a esta contratação, acompanhamento processual até decisão final ou enquanto durar este contrato. Elaboração de possíveis requerimentos e manifestações durante a tramitação dos processos. Oferecimento de ações que não sejam temerárias e nem sejam de litigância de má-fé onde figure no polo ativo o CONTRATANTE. Oferecimento de razões e contra-razões de recursos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso e demais Tribunais Superiores. Participação em audiências e sustentação oral no Tribunal de Contas de Mato Grosso, quando necessário.</p> <p>9. O CONTRATANTE se obriga a fornecer todas as informações necessárias para o bom e fiel cumprimento do presente contrato, ficando o CONTRATADO com a responsabilidade do sigilo absoluto das informações obtidas.</p> <p>10. Em caso de substabelecimento poderá o CONTRATADO, sob sua responsabilidade técnica, utilizar-se de concursos de outros advogados, por sua conta e risco, inclusive lhe substabelecendo, com reserva de iguais, os poderes recebidos, sem que para isso ocorra ônus para o CONTRATANTE, inclusive, ao acréscimo de honorários.</p> <p>11. O valor da SUCUMBÊNCIA na hipótese de condenação da parte contrária ao CONTRATANTE, estes se reverterão em favor do CONTRATADO, independentemente dos valores ajustados neste instrumento.</p>			
02/2019	1.1. Realização de Reavaliação Atuarial 2019, referente ao exercício (base) de 2018, nos termos do inciso I do art. 1º, da Lei n.º 9.717/98,	R\$ 4.300,00	10/01/2019	Até 10/03/19





	<p>da Portaria MPAS n.º 4.992 de 05/02/99 e Lei Complementar n.º 101, nos termos do Art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea “a”, visando a verificação de viabilidade de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, sem necessidade de resseguro.</p> <p>1.2. Realização de Projeção Atuarial, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos do Art. 53, § 1.º, inciso II;</p> <p>1.3. Emissão do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, previsto no inciso XII, n.º 2 do anexo I da Portaria 4.992 do MPAS;</p> <p>1.4. Elaboração de Anteprojeto de Lei, visando a modificação de custeio da Previdência Municipal, caso necessário.</p>			
03/2019	<p>Realização de recadastramento previdenciário, beneficiando servidores ativos e inativos, que poderão atualizar seus dados, que serão digitalizados em um novo sistema de tecnologia, um avanço para o funcionalismo, que poderá atualizar suas informações em um novo sistema de tecnologia e acessar de forma mais ágil benefícios como as progressões, pensões e aposentadorias. O recadastramento vai permitir a atualização de toda a base de dados do Regime Próprio de Previdência (Fundo de Previdência Social dos Servidores de Água Boa - ÁGUA-PREVI) e vai englobar seus segurados (servidores ativos e inativos) e seus beneficiários (dependentes)</p>	R\$ 6.900,00	05/07/2019	Até 31/08/2019

Fonte: sistema Aplic (Informes Mensais/Contratos)

52. Da análise da Lei Municipal nº 869/2006, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Água Boa, constata-se que o ÁGUA-PREVI tem natureza autárquica e possui autonomia administrativa e financeira e o seu quadro de pessoal é composto apenas pelo cargo de Diretor Executivo.

53. Inicialmente, frisa-se que a regra de acesso aos cargos e empregos públicos é por meio de concurso público (art. 37, II, CF/88), pois, visa homenagear os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa e, as exceções, o provimento de cargos em comissão de livre





nomeação e exoneração, criados por meio de lei, a contratação temporária de servidores, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, a contratação de empresas para prestação de serviços técnicos profissionais por meio de procedimentos licitatórios regidos pelas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e, posteriormente, pela Lei nº 14.133/2021.

54. Com efeito, a figura de um cargo de advogado ou assessor jurídico decorre de expressa disposição do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o qual exige que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

55. A propósito, no âmbito do Poder Executivo da União, tais atribuições são executadas por consultores ou assistentes jurídicos, cargos efetivos integrantes da Advocacia Geral da União, nos termos dos arts. 11, VI, 18, c/c art. 21, da Lei Complementar nº 73/1993, para **prestar assessoramento jurídico, assistência a autoridade superior, no controle interno de legalidade dos atos administrativos e o exame e aprovação de minuta de editais e de contratos** (arts. 11, I, V e VI, 18, da Lei Complementar nº 73/1993), cujas atribuições são do cargo efetivo de advogado, procurador, consultor ou assistente jurídico por tratar-se de atividades eminentemente técnicas e de natureza de permanentemente na administração.

56. Esta Corte de Contas possui entendimento de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos, necessariamente, por meio de concurso público (Acórdão 947/2007, Acórdão 100/2006, Resolução de Consulta 33/2013 e Resolução de Consulta 37/2011).





57. Existe farta jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de que as atividades de assessoria jurídica fazem parte do rol de atividades permanentes da Administração Pública e com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, o cargo de assessor jurídico deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público (Acórdãos nº.s 802/2019-TP, 6/2018 – PC, 49/2018 – SC, 3285/2015-TP, 3183/2015-TP, 162/2015-SC, 118/2015-SC, 101/2015-SC, 2.694/2015, 1.990/2015 – TP 94/2014-SC, 77/2014-SC, 57/2014-SC, 5973/2013-TP, 93/2013-PC e 280/2012-SC).

58. Nesse sentido, este Tribunal consolidou entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 33/2013, vejamos:

[...] PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO, REGRA GERAL. EXCEÇÕES.

1. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

2. É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

3. As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. [...] (grifei)

59. Depreende-se do item 3, da supracitada Resolução de Consulta, que as pequenas unidades administrativas, tais como as autarquias previdenciárias, podem ser assistidas, juridicamente, por advogados de carreira





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ISAIAS LOPES DA CUNHA

Telefone: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

pertencentes à sua estrutura, mediante legislação local editada de forma compatível com a sua estrutura e necessidade do serviço.

60. Especificamente quanto à contratação de serviços técnico-profissionais especializados, ressalta-se que é permitida, de forma excepcional, e desde que observados os seguintes requisitos, conforme Resolução de Consulta nº 33/2013 – TCE/MT, abaixo transcrita:

[...] CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS.

1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. 2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993.

3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]





61. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento convergente no sentido de que a terceirização de atividades advocatícias só é permitida excepcionalmente e nas seguintes hipóteses:

A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio; b) especificidade do objeto a ser executado; c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la.

(TCU - Acórdão 250/2002- 2ª Câmara. Acórdão 141/2013- Plenário, TC 008.671/2011-7, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues - 6.2.2013.)

62. Depreende-se da jurisprudência dos Tribunais que, independentemente da atividade jurídica ser desenvolvida por meio de prestação de serviços advocatícios, se a prestação de serviços jurídicos não tiver objeto específico, determinado, eventual, natureza singular e especialização do contratado, estará configurado a burla ao princípio do concurso público.

63. Notadamente com relação aos serviços envolvendo processos ordinários de concessão de aposentadorias, não possuem objeto específico e eventual, pelo contrário, fazem parte do rol de atividades eminentemente técnicas, operacionais e burocráticas, que pela sua própria natureza, devem ser desempenhadas por servidor efetivo.

64. Não obstante, cabe aclarar que **a exigência de realização de concurso público não significa interferir na discricionariedade do gestor**, pois na esteira de Hely Lopes Meirelles¹, discricionariedade “é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei” e encontra “fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37 ed., p. 168





que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente”.

65. No caso em tela, constata-se que o advogado, Sr. Paulo Henrique da Costa Ferreira, representante legal da empresa P. H. da C. Ferreira - Assessoria Pública, tem atuado nos processos administrativos fazendo as vezes de assessor jurídico ou responsável pela assessoria jurídica, subscrevendo pareceres jurídicos emitidos nos processos de concessão de benefícios de aposentadorias.

66. Ademais, da análise do Contrato nº 02/2018, celebrado com a supracitada empresa, constata-se que tem por objeto atividade eminentemente técnica e de natureza permanente na área previdenciária do Fundo Municipal, pois teve o prazo de vigência fixado inicialmente em 12 (doze) meses, sendo posteriormente prorrogado por mais 12 (doze) meses, com base no art. 57, II e IV, da Lei nº 8.666/93, sob a tese de que se trata de serviços a serem executados de forma continuada.

67. Diante disso, restou comprovado nos autos que o advogado foi contratado para exercer as atividades de natureza permanente sob a roupagem de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, caracterizando burla à exigência de concurso público e ao princípio da impessoalidade.

68. A argumentação do gestor de que a contratação de assessoria jurídica é mais econômica do que a manutenção de um servidor efetivo não é justificativa adequada e razoável para descumprir o mandamento constitucional de acesso ao serviço público por meio de concurso público, até mesmo porque, como explanado alhures, no caso de pequenas autarquias previdenciárias, a legislação local pode definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público de





forma competível com a necessidade do serviço (item 3, Resolução de Consulta nº 33/2013 - TCE/MT).

69. Todavia, a estruturação de quadro próprio de carreira para advogados públicos demanda previsão expressa em lei, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 18, *caput*; 30, I; 34, VII, “c” e 61, §1º, II, “a”, todos da Constituição Federal.

70. A defesa não demonstrou a adoção de qualquer ação junto ao Chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de propositura de Projeto de Lei para criação de cargo de advogado ou assessor jurídico na autarquia previdenciária, capaz de amparar a excepcionalidade da contratação sem concurso público.

71. Por derradeiro, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil², constato que **a P. H. Da C. Ferreira – Assessoria Pública (CNPJ nº 09.517.508/0001-36) foi constituída sob a forma de empresário individual**, cuja atividade econômica principal é “Auditoria e Consultoria Atuarial” (CNAE 66.21-5-02) e a atividade “Serviços Advocatícios” (CNAE 6911-7/01) não constam nas suas atividades econômicas secundárias.

72. O advogado pode exercer atividade de advocacia sob a forma de Sociedade Simples de Advocacia ou Sociedade Unipessoal de Advocacia, cujo registro, diversamente do empresário e das sociedades empresariais, é feito diretamente na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, de acordo com o ar. 15, da Lei nº 8.906/94.

73. A contratação de empresário individual para exercer as atividades de assessoria jurídica na autarquia previdenciária, além de configurar

² Disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp> Acesso em: 23/05/2022.





burla à exigência de concurso público, caracteriza exercício irregular da advocacia, nos termos do art. 4º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

74. Portanto, considerando que o único cargo existente no quadro de pessoal do Fundo Municipal é o de Diretor Executivo, mantenho a irregularidade apenas para impor determinações legais à atual gestão para que:

(i) encaminhe solicitação de propositura de Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Água Boa, no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo sobre a criação do cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da autarquia previdenciária, podendo definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público de forma compatível com a necessidade do serviço, nos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013 – TCE/MT; e

(ii) realize concurso público de provas e títulos para o cargo de advogado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e dê provimento ao referido cargo no prazo legal, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

75. Por fim, entendo oportuno determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, da Proposta de Voto e do Acórdão exarado nas presentes Contas Anuais para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB/MT), para a adoção das providências que entender cabíveis.

76. Quanto à irregularidade referente ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS (**2. LB08 – subitem 2.1**), mantenho-a pelos motivos a seguir.

77. A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro.





78. Consta nos autos que, dos 24 (vinte e quatro) processos de aposentadoria com tempo averbado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, 09 (nove) foram requeridos a compensação previdenciária no exercício de 2019, restando 15 (quinze) processos pendentes de solicitação (fl. 15 - Doc. nº 264342/2020).

79. Além disso, a Unidade de Instrução apontou que os processos que tiveram compensação financeira requerida no exercício de 2019 são de exercícios anteriores.

80. Inicialmente, cabe aclarar que, para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

81. A compensação financeira entre os regimes previdenciários, também chamada de compensação previdenciária, tem previsão na Lei nº 9.796/1999, regulamentada pelo Decreto nº 10.188/2019, e é fundamentada da contagem recíproca de tempo de serviço ou de contribuição, ou seja, é um sistema que divide o ônus do pagamento do benefício entre cada um dos regimes previdenciários, conforme o tempo de filiação considerada na concessão.

82. Contudo, para obter direito à compensação, o Fundo Municipal de Previdência Social deve atender o disposto no art. 4º da Lei 9.796/1999, bem como os ditames do art. 5º, do Decreto nº 10.188/2019, abaixo, respectivamente, transcritos:





Lei 9.796/1999

Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

Decreto nº 10.188/2019

Art. 5º O regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem:

I - dados pessoais e outros documentos necessários e úteis à identificação do segurado ou do servidor e, se for o caso, dos seus dependentes;

II - o valor inicial da aposentadoria ou da pensão por morte dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem utilizado na concessão do benefício na forma da contagem recíproca e o tempo de contribuição total do segurado ou do servidor no regime instituidor;





IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo regime de origem e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do regime instituidor;

V - cópia do laudo médico que reconheceu a invalidez nos casos de aposentadoria por invalidez;

VI - cópia do ato expedido pela autoridade competente que concedeu a aposentadoria ou a pensão por morte dela decorrente; e

VII - cópia do registro do ato concessório da aposentadoria ou da pensão por morte pelo Tribunal de Contas competente, quando couber.

§ 1º A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelos RPPS, prevista no inciso IV do **caput**, observará as regras estabelecidas pela Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do extinto Ministério da Previdência Social, quando emitida a partir de 16 de maio de 2008.

§ 2º Será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando:

I - o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

II - os dados do registro do ato que tenha concedido a aposentadoria ou a pensão forem encaminhados eletronicamente pelo Tribunal de Contas; ou

III - as demais informações exigidas puderem ser obtidas eletronicamente pelo órgão ou pela entidade responsável por prestar a informação.

§ 3º A não apresentação das informações e dos documentos a que se refere este artigo vedará a realização da compensação financeira entre os regimes.

83. Com efeito, é dever do gestor do Fundo Municipal de Previdência Social fazer as compensações financeiras entre o RGPS e o RPPS Municipal, pois é uma importante fonte de financiamento do RPPS, na medida em que permite o recebimento de recursos provenientes das aplicações financeiras e das verbas da compensação.

84. Nesse sentido, a inércia do gestor em promover a devida compensação demonstra a total ineficiência na gestão dos recursos da entidade, maculando os princípios norteadores da Administração Pública expostos no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal.





85. No caso sob exame, verifica-se que, durante o exercício analisado, dos 24 (vinte e quatro) processos de aposentadoria com tempo averbado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, foram requeridas a compensação previdenciária de apenas 09 (nove), restando 15 (quinze) processos pendentes de solicitação.

86. As alegações da defesa de que adotou as providências necessárias para operacionalizar a compensação previdenciária no exercício de 2020, conseguindo realizar em relação a 10 (dez) processos, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, pelo contrário, apenas confirma o apontamento durante o exercício em exame.

87. No que tange à responsabilização, ressalto que cada administrador do Regime Próprio de Previdência Social, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS requerimento de compensação previdenciária referente a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do RGPS, nos termos do art. 11, da Portaria MPS nº 6209/1999.

88. Por isso, mantenho a responsabilidade do gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro, pois era o responsável por realizar a devida compensação previdenciária dos segurados, em inobservância à Lei nº 9.796/1999, ao Decreto nº 10.188/2019 e ao art. 11, da Portaria MPS nº 6209/1999.

89. Não obstante, cabe aclarar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prescreve que **o agente público responderá pessoalmente** por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**, nos termos do art. 28, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB).





90. Por sua vez, o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a matéria, define erro grosseiro como aquele que é manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, conforme se depreende do seu art. 12, abaixo transcrito:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro**, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º Não será configurado dolo ou **erro grosseiro** do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o **erro grosseiro**.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o **erro grosseiro** do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o **erro grosseiro** ou o dolo.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o **erro grosseiro** da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar **erro grosseiro** ou dolo.

§8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais. (grifei)

91. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que o erro grosseiro é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de





atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos nº 2391/2018 – Plenário e nº 1264/2019 – Plenário).

92. No caso em tela, a omissão do gestor, diante de situações que exigem sua atuação, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018.

93. Portanto, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 06 UPF's/MT e com determinação legal à atual gestão do Fundo Municipal para que regularize a situação junto ao RGPS, de forma a receber a receita de compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 90 dias, dentro do qual deverá informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e do Decreto nº 10.188/2019.

94. Em relação à irregularidade relativa à ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos (**3. LB 11 – subitem 3.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

95. A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro.

96. Consta nos autos, que, em resposta aos Ofícios nº 053/2020 e nº 73/2020, o gestor relatou que não realizou censo previdenciário, nos últimos 05 (cinco) anos e, com relação ao recadastramento e prova de vida, apesar de afirmar que foram realizados em 31/03/2019, não foi acostado aos autos documentação comprobatória (fl. 21 – Doc. nº 264342/2020).





97. Insta salientar que a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos deve realizar o recenseamento previdenciário, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, de acordo com o art. 9 II, da Lei nº 10.887/2014 e art. 15, II, da Orientação Normativa nº 002/2009,

98. Com efeito, a não realização do censo previdenciário no prazo legal prejudica a avaliação atuarial e, conseqüentemente, a eficiência do fundo previdenciário, na medida em que as implementações não irão condizer com a realidade do ente.

99. No caso sob exame, a própria defesa reconheceu que não foi realizado o censo previdenciário, limitando-se a alegar que contratou empresa especializada por meio do Contrato nº 003/2019, a fim de providenciar a devida realização do censo.

100. Todavia, da análise do referido contrato, observa-se que foi celebrado com a empresa P. H. Da C. Ferreira Assessoria Pública – ME (Performance – Assessoria Pública) e teve por objeto a realização de recadastramento previdenciário, beneficiando servidores ativos e inativos, que poderão atualizar seus dados, que serão digitalizados em um novo sistema de tecnologia, um avanço para o funcionalismo, que poderá atualizar suas informações em um novo sistema de tecnologia e acessar de forma mais ágil benefícios como as progressões, pensões e aposentadorias.

101. Desse modo, contata-se que a irregularidade de fato ocorreu, logo, deve ser mantida por este Tribunal. Contudo, tendo em vista que o gestor adotou medidas corretivas no sentido de realizar o devido censo previdenciário,





ainda que extemporaneamente, são fatores atenuantes que devem ser considerados no exame dessas contas.

102. Portanto, mantenho a irregularidade apenas para determinar à atual gestão para que realize censo previdenciário, de recadastramento e prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento ao artigo 9º, II, da Lei nº 10.887/2004, e ao artigo 15, II, da Orientação Normativa nº 002/2009.

103. No que tange à irregularidade relativa à ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/12/2018, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2019 (**4. LB11 – subitem 4.1**), mantenho-a pelas razões expostas a seguir.

104. A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro.

105. A Unidade de Instrução apontou que, ao realizar a análise quantitativa da base cadastral, utilizada para a avaliação atuarial do exercício de 2019, posição em 31/12/2018, constatou a diferença de 02 (dois) servidores ativos, se comparados com o total informado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA (fl. 29 – Doc. nº 264342/2020).

106. Já na análise qualitativa detectou as seguintes inconsistências:
a) servidores ativos/inativos e pensionistas sem informação da matrícula e do PIS/PASEP; b) servidores ativos e aposentados com estado civil "casados ou união estável" sem a informação da data de nascimento do cônjuge; c) servidores ativos sem informações sobre o dependente - quantidade, data de nascimento e condição; e d) pensionistas sem informação do CPF, se tem paridade com os servidores





ativos, a condição-válido ou inválido, tempo de duração do benefício-temporário ou vitalício; dentre outros.

107. A avaliação atuarial deve dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, nos termos do art. 12, da Portaria MPS nº 403/2008 e do art. 38, da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda.

108. Por outro lado, caso a base cadastral esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas as providências para a sua adequação até a próxima avaliação atuarial pelo ente federativo, conforme dispõe o artigo 13, § 1º, da Portaria 403/2008/MPS.

109. As informações contidas na base cadastral são essenciais para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, sendo dever do gestor assegurar a qualidade, a integridade e a fidedignidade dos dados ali apresentados.

110. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se observa do seguinte julgado:

PREVIDÊNCIA. RPPS. CADASTRO DE SEGURADOS E DEPENDENTES.

É obrigatória a manutenção de cadastro atualizado dos segurados e de seus dependentes no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista que os dados dos segurados e dos seus dependentes são imprescindíveis para a realização da avaliação atuarial do respectivo fundo de previdência.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 436/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. Processo nº 5.928-5/2010).





111. Ademais, é certo que a utilização de uma base cadastral desatualizada, inconsistente ou incompleta impacta na gestão do RPPS como um todo, principalmente, na ineficiência e ineficácia da Avaliação Atuarial, refletindo diretamente no seu resultado.

112. No presente caso, constata-se que a base cadastral utilizada para a avaliação atuarial de 2019 (base em 31/12/2018) apresentava ausência de informações e/ou a existência de dados inconsistentes, o que afetou a qualidade da base de dados, e conseqüentemente, o resultado dos cálculos atuariais e a mensuração das obrigações futuras do regime.

113. Por outro lado, as inconsistências detectadas na base cadastral constituem impropriedade de natureza formal, ou seja, que não representam grave infração à norma legal e, conseqüentemente, não caracterizam erro grosseiro.

114. Portanto, mantenho a irregularidade apenas para impor determinação legal à atual gestão para que realize a atualização da base cadastral dos aposentados e pensionistas e adote as providências junto ao ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos, nos termos do art. 12, da Portaria MPS nº 403/2008 e do art. 38, da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda.

115. Quanto à irregularidade relativa à omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019 (**5. DB 02 – subitem 5.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.





116. A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro.

117. Consta nos autos que as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, relativas aos meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019, foram pagas em atraso pela Prefeitura Municipal de Água Boa, bem como, que não houve a cobrança de juros e multas sobre os pagamentos das competências de fevereiro e setembro de 2019, conforme demonstra a tabela 2:

Tabela 2: Contribuições Previdenciárias Patronais e do Servidor pagas em atraso pela Prefeitura Municipal de Água Boa

Mês de Competência	Tipo	Valor Devido	Valor Pago	Data do Pagamento	Multa/Juros Devidos	Multa/Juros Pagos
Fevereiro	Segurado	R\$ 191.375,41	R\$ 191.375,41	12/03/19	-	-
Fevereiro	Patronal	R\$ 440.517,84	R\$ 440.517,84	12/03/19	-	-
Setembro	Segurado	R\$ 195.005,30	R\$ 195.005,30	11/10/19	-	-
Setembro	Patronal	R\$ 448.872,42	R\$ 448.872,42	11/10/19	-	-
Outubro	Segurado	R\$ 199.019,75	R\$ 199.019,75	21/11/19	R\$ 1.666,17	R\$ 1.666,17
Outubro	Patronal	R\$ 458.112,93	R\$ 458.112,93	21/11/19	R\$ 4.142,69	R\$ 4.142,69
Total		R\$ 0,00	R\$ 0,00		R\$ 0,00	R\$ 5.808,86

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 41 – Doc. nº 264342/2020).

118. O servidor público tem direito a um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público e dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, consoante estabelece o artigo 40, da Constituição Federal.

119. A unidade orçamentária, ao efetuar a retenção em folha de pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados, tem o dever de repassá-las ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, juntamente com a contribuição previdenciária patronal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob





pena de responsabilização, de acordo com o art. 139, §4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

120. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS - Segurados e Patronal - gera um passivo previdenciário para a unidade orçamentária, que além de contribuir para o surgimento ou aumento do deficit previdenciário (art. 40, 149, § 1º e 195, I, da CF), pode configurar crime de apropriação indébita (art. 168-A, do Código Penal).

121. Com relação à previsão de juros e multas sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, registro que esta medida tem por objetivo sancionar financeiramente o órgão que não cumpre tempestivamente suas obrigações previdenciárias, remunerar as suas receitas ou créditos de contribuições previdenciárias (juros) e, assim, preservar o equilíbrio financeiro, consoante dispõe o art. 50, II, da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda c/c art. 17, § 1º, do Decreto nº 8.333/2006.

122. Por outro lado, é fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou dano ao erário, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

123. Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

124. Nesse sentido, frisa-se que a lei do Regime Próprio de Previdência Social deve dispor quanto aos acréscimos legais incidentes sobre os





valores repassados em atraso, de tal sorte que, em caso de omissão, incidirão aqueles aplicáveis às contribuições sociais, conforme estabelecido na legislação tributária federal, nos termos do art. 24, §§ 3º e 4º, da Orientação Normativa nº 002/2009, do Ministério da Previdência Social.

125. No caso em tela, a Lei Municipal nº 869/2006 estabelece que as contribuições devem ser pagas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência a ser recolhida e, em caso de atraso no pagamento das contribuições, prevê a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, conforme se observa do artigos 47 e 48, abaixo transcritos:

Art. 47. A arrecadação das contribuições devidas ao ÁGUA-PREVI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II, do art. 44;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao ÁGUA-PREVI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 44, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ÁGUA-PREVI relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo. (grifei)

126. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas tem entendimento de que a Administração Municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o





custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos, conforme se depreende do seguinte julgado:

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.

1. A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista

que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria.

2. No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário.

3. A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2019. Processo nº 16.678-2/2018).

127. Compulsando os autos, constata-se que as contribuições previdenciárias – segurados e patronais – das competências de fevereiro e setembro de 2019, no valor total de R\$ 1.275.770,97 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e sete centavos), foram pagas em atraso pela Prefeitura Municipal de Água Boa sem a cobrança de juros e multas, em desrespeito ao art. 48, da Lei Municipal nº 869/2006.

128. As alegações da defesa de que o atraso foi de apenas um dia, cabendo a aplicação do princípio da insignificância, não merecem prosperar, pois,





como visto, as contribuições previdenciárias são obrigações constitucionais, sendo obrigatórias o seu recolhimento no prazo legal, ou seja, não devem ser tratadas como despesas flexíveis de pagamento.

129. Pelo contrário, o pagamento intempestivo dessas parcelas implica na cobrança dos encargos moratórios, independentemente da quantidade de dias em atraso e, a sua omissão, caracteriza renúncia de receita aos cofres da ÁGUAPREVI.

130. No tocante à responsabilização, mantenho a responsabilidade do gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro, pois era o responsável por apurar o montante devido a título de juros e multas geradas em razão da inadimplência das contribuições previdenciárias das competências de fevereiro e setembro de 2019, bem como por notificar o responsável para efetuar o pagamento, com recursos próprios, nos termos do art. 50, II, da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, art. 17, § 1º, do Decreto nº 8.333/2006, c/c Súmula nº 001 – TCE/MT.

131. A omissão do gestor quanto à incidência de juros e multas sobre os pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias caracteriza renúncia de receita, em inobservância aos arts. 1º, § 1º e 11, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c os arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64 e art. 24, § 2º e § 3º, da Orientação Normativa MPS nº 002/2009.

132. Ademais, a negligência do gestor em efetuar as cobranças devidas ao Prefeito Municipal constitui irregularidade de natureza grave e caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28, do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018.





133. Portanto, mantenho a irregularidade com aplicação de multa de 06 UPF's/MT ao responsável, com determinação legal à atual gestão para que apure o montante devido a título de juros e multas gerados em razão do pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) das competências de fevereiro e setembro de 2019, devendo, posteriormente, notificar o Prefeito Municipal, para efetuar o pagamento com recursos próprios e apresentar o comprovante a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

134. No que tange à irregularidade relativa à ausência de registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019) (**6. CB 01 – subitem 6.1**), mantenho-a pelos motivos a seguir.

135. A presente irregularidade foi atribuída aos contadores, Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz.

136. A Unidade de Instrução apontou, no Relatório Preliminar de Auditoria, que não foi realizado o registro contábil mensal dos créditos a receber e dos respectivos acréscimos legais relativos ao pagamento em atraso das contribuições previdenciárias normais (competências de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos com vencimento no exercício de 2019 (competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019) (fl. 44/45 – Doc. nº 264342/2020).

137. Pontuou que, da análise da Demonstração de Variações Patrimoniais Aumentativas, de 31/12/2019, verificou o registro na conta “Juros e





Encargos de Mora”, no valor de R\$ 9.129,49 (nove mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), no entanto, não foi possível atestar se este valor é referente aos encargos legais das parcelas que foram pagas em atraso.

138. Conforme explicitado na irregularidade anterior, foi efetuado o pagamento de juros e multas no montante de R\$ 5.808,86 (cinco mil, oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos) pela Prefeitura Municipal, relativos ao pagamento em atraso das contribuições previdenciárias da competência de outubro de 2019, restando pendente os encargos legais das contribuições previdenciárias das competências de fevereiro e setembro de 2019.

139. Em consulta ao Acompanhamento do Acordo de Parcelamento formalizado com a Prefeitura Municipal (fls. 70/72 – Doc. nº 258799/2020), verifica-se que foi efetuado o pagamento de R\$ 230,41 (duzentos e trinta reais e quarenta e um centavos), relativos aos encargos legais (juros, multas e atualizações monetárias) incidentes sobre o pagamento em atraso dos parcelamentos das contribuições previdenciárias com vencimento no exercício de 2019, conforme demonstra a tabela 3:

Tabela 3: Discriminativo de parcelamentos de contribuições previdenciárias pagas em atraso

Mês de Competência	Data do Pagamento	Valor Parcela	Encargos Legais	Valor Devido	Valor Pago
Janeiro	30/01/19	R\$ 5.532,93	R\$ 1,11	R\$ 5.534,03	R\$ 5.525,13
Fevereiro	08/03/19	R\$ 5.553,44	R\$ 31,67	R\$ 5.585,11	R\$ 5.533,48
Março	10/04/19	R\$ 5.583,91	R\$ 44,69	R\$ 5.628,60	R\$ 5.534,02
Abril	06/05/19	R\$ 5.627,42	R\$ 35,45	R\$ 5.662,87	R\$ 5.584,46
Maiο	04/06/19	R\$ 5.661,82	R\$ 10,19	R\$ 5.672,01	R\$ 5.627,97
Junho	10/07/19	R\$ 5.670,84	R\$ 2,27	R\$ 5.673,11	R\$ 5.662,38
Agosto	29/08/19	R\$ 5.678,25	R\$ 1,14	R\$ 5.679,39	R\$ 5.672,60
Novembro	10/12/19	R\$ 5.686,21	R\$ 32,42	R\$ 5.718,63	R\$ 5.683,83
Dezembro	10/01/20	R\$ 5.517,38	R\$ 71,48	R\$ 5.788,86	R\$ 5.686,77





Total		R\$ 50.512,20	R\$ 230,42	R\$ 50.942,61	R\$ 50.510,67
--------------	--	----------------------	-------------------	----------------------	----------------------

Fonte: Elaborada pelo Relator com Base no Anexo 14 – Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (fls. 70/72 – Doc. nº 258799/2020)

140. No âmbito Administração Pública, para fins de acompanhamento da execução orçamentária, é adotado o regime misto, no qual a receita é registrada pelo regime de caixa, sendo reconhecida pela efetiva entrada de recursos financeiros, ou seja, no momento da sua arrecadação, ao passo que a despesa, pelo regime de competência e da anualidade orçamentária, sendo reconhecida no momento do seu fato gerador, ou seja, pelo empenho, nos termos do art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64.

141. Notadamente quanto aos valores das contribuições previdenciárias devidas pelo ente público, e não repassadas, em época própria, ao seu RPPS, serão objeto de acordo para pagamento, denominado parcelamento de débitos previdenciários.

142. Nos entes públicos, os valores parcelados serão contabilizados como Dívida Fundada e, no RPPS, o direito ao recebimento dos valores parcelados serão registrados contabilmente na composição da provisão matemática previdenciária, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social³, fls. 102 a 106, vejamos.

No ente público, os valores parcelados (via de confissão e parcelamento de dívida ou lei específica) serão contabilizados como Dívida Fundada já que se refere a valores que ultrapassarão o encerramento do exercício social seguinte.

No RPPS, os valores que já tenham por objeto contratos pactuados comporão a base da avaliação atuarial, e serão registrados contabilmente na composição da provisão matemática previdenciária, diminuindo a necessidade de provisão a ser constituída:

[...]

3 Disponível em: <<https://www.abipem.org.br/wp-content/uploads/2018/11/00003288.pdf>> Acesso em 24/05/2022.





Portanto, a unidade gestora do RPPS só será afetada patrimonialmente pelo recebimento dos débitos parcelados, no momento da atualização do registro contábil da provisão matemática previdenciária. Financeiramente, contudo, à medida que esses valores efetivamente ingressarem nos cofres do RPPS, deverão ser contabilizados no sistema financeiro, devendo ser investidos de acordo com a política de investimentos da unidade gestora. (grifei)

143. No caso em tela, constata-se que, durante o exercício de 2019, foram efetuados pagamentos de juros e multas incidentes sobre o pagamento em atraso de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal repassadas ao Fundo Previdenciário, no valor total de R\$ 6.039,27 (seis mil e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), sendo:

i) o valor de R\$ 5.808,86 (cinco mil, oitocentos e oito reais e oitenta e seis centavos) referente à contribuição previdenciária da competência de outubro de 2019 paga em atraso; e

ii) o valor de R\$ 230,41 (duzentos e trinta reais e quarenta e um centavos), referente aos parcelamentos das contribuições previdenciárias pagos em atraso (competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019).

144. Da análise da Demonstração de Variações Patrimoniais Aumentativas, de 31/12/2019, verifica-se o registro no valor de R\$ 9.129,49 (nove mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), na conta “Juros e Encargos de Mora”, ou seja, valor superior ao somatório dos acréscimos legais relativos ao pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias no exercício de 2019.

145. Assim, muito embora não seja possível atestar que o referido valor refere-se exatamente ao somatório de todos os encargos legais incidentes





sobre os pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias, não se pode olvidar que foi efetuado registro contábil na “Juros e Encargos de Mora”.

146. As alegações da defesa não são suficientes para afastar a irregularidade, pelo contrário, apenas confirmam a sua ocorrência no exercício de analisado.

147. Soma-se a isso o fato de que não houve a constituição e, conseqüentemente, o registro contábil dos acréscimos legais incidentes sobre o pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) das competências de fevereiro e setembro de 2019, permanecendo, portanto, a irregularidade.

148. Outrossim, entendo que erros e falhas administrativas são passíveis de ocorrer, no entanto, é dever do gestor de prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a esta Corte de Contas.

149. No que tange à responsabilização, excluo os contadores, Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz, do polo passivo do processo de contas por entender, que à luz da matriz constitucional de responsabilização, o contador não é responsável por contas, uma vez que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas (responsabilidade funcional), e as irregularidades atribuídas a eles não resultaram em prejuízo ao erário e nem constituem despesas ilegais (art. 71, II c/c VIII, da CFRB/88).

150. A responsabilidade primária pela constatação desta irregularidade é do gestor público, uma vez que é o responsável por implementar





controles internos contábeis que assegurem a qualidade e a fidedignidade das informações contábeis.

151. Todavia, como ele não foi arrolado pela Unidade de Instrução como responsável e, conseqüentemente, não foi devidamente citado nos autos para apresentar defesa quanto a esta irregularidade, deixo de aplicar qualquer penalidade, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

152. Assim sendo, mantenho a irregularidade tão somente para impor determinação legal à atual gestão para que realize o registro contábil mensal dos créditos a receber dos valores referentes às contribuições previdenciárias e de acréscimos legais (juros e multas) incidentes sobre os pagamentos em atraso.

153. Em relação à irregularidade relativa à divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS (**7. LB 19 – subitem 7.1**), afasto-a pelas razões que passo a destacar.

154. A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro, bem como aos contadores, Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz.

155. A Unidade de Instrução apontou que, da análise do Demonstrativo Analítico de Investimentos do AGUAPREVI, verificou que foi efetuado um resgate, no exercício de 2019, no montante de R\$ 32.190.000,00 (trinta e dois milhões, cento e noventa mil reais), sendo registrado como receita de valores mobiliários o valor de R\$ 3.584.307,78 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), sem o respectivo registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos, conforme demonstra a tabela 4:





Tabela 4: Demonstração Analítica dos Investimentos – Exercício de 2019

	Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência			TOTAL
	Investimentos em Seguimento de Renda Fixa	Investimentos em Seguimento de Renda Variável	Investimentos em Seguimento de Imóveis	
SALDO DO INÍCIO DO EXERCÍCIO DE 2019	40.607.056,32	0,00	0,00	40.607.056,32
(+) Valores aplicados no exercício	35.810.000,00	0,00	0,00	35.810.000,00
(-) Receitas de valores mobiliários	3.584.307,78	0,00	0,00	3.584.307,78
(-) Comissão e Corretagens	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas com serviços bancários	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Resgates efetuados no exercício	32.190.000,00	0,00	0,00	32.190.000,00
(-) Provisão para perdas em investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Reversão de provisões para perdas em investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Desvalorização de títulos e valores	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Valorização de títulos e valores do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Transferências para atividades administrativas (custeio) no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Transferências para atividades previdenciárias no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) SALDO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2019	47.811.364,10	0,00	0,00	47.811.634,10

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 52 – Doc. nº 264342/2020)

156. Acrescentou que, em consulta ao Balanço Orçamentário do exercício de 2019, também verificou o registro do valor de R\$ 3.584.307,78 (três





milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), referente à receita patrimonial de valores mobiliários, vejamos:

Tabela 5: Balanço Orçamentário (Recitas) – Exercício 2019

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial	Receita Realizada
RECEITA TRIBUTÁRIA	9.075.000,00	11.671.797,37
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	6.435.000,00	8.087.489,59
Contribuições Sociais	6.435.000,00	8.087.489,59
RECEITA PATRIMONIAL	2.300.000,00	3.584.307,78
Receita de Valores Mobiliários	2.300.000,00	*** 3.584.307,78
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	340.000,00	-
Receitas Correntes Diversas	340.000,00	-
SUTOTAL DA RECEITA	9.075.000,00	11.671.797,37

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 54 – Doc. nº 264342/2020)

157. Todavia, de acordo com a Unidade de Instrução, o valor de R\$ 3.584.307,78 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos) registrado como receita patrimonial de valores mobiliários no Demonstrativo Analítico de Investimentos e no Balanço Orçamentário, exercício de 2019, refere-se, na verdade, à valorização e à desvalorização dos investimentos no período, ou seja, não representa receita arrecadada, na sua totalidade.

158. Já em consulta à Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, do exercício de 2019, a Unidade de Instrução verificou a existência de registros contábeis de valorizações no montante de R\$ 3.377.724,98 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) e de desvalorizações no montante de R\$ 207.633,90 (duzentos e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), bem como de remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras (receita) no montante de R\$ 414.216,70 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos).





159. Desta forma, concluiu pela divergência de lançamentos na receita patrimonial proveniente dos rendimentos das aplicações financeiras, tendo em vista que, na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consta o montante de R\$ 414.216,70 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos) e no Balanço Orçamentário o valor de R\$ 3.584.307,78 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), ou seja, o RPPS de Água Boa reconheceu indevidamente como receita orçamentária valor não efetivamente arrecadado, impactando assim, no resultado orçamentário.

160. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas tem entendimento de que os ganhos e perdas provenientes das atualizações mensais apuradas pela marcação de mercado devem ser registrados contabilmente como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) e Variação Patrimonial Diminutiva (VPD).

161. Por sua vez, os ganhos decorrentes da realização financeira do investimento, verificados no resgate, devem ser contabilizados como receita orçamentária efetivamente arrecadada, conforme se observa da Resolução de Consulta nº 30/2017, abaixo transcrita:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DO ITEM 4 DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 62/2010. PREVIDÊNCIA. RPPS. CONTABILIDADE. GANHOS E PERDAS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS.

1) Os ganhos ou perdas provenientes das atualizações mensais da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, apurados pela marcação a mercado, devem ser registrados contabilmente como Variação Patrimonial Aumentativa – VPA, no caso de valorização da carteira, ou Variação Patrimonial Diminutiva – VPD, na hipótese de sua desvalorização.





2) Os ganhos provenientes da realização financeira da Carteira de Investimentos dos RPPS devem ser registrados contabilmente como receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas. No caso de perdas, verificadas pela marcação a mercado ou pela sua realização financeira, os registros contábeis sempre serão realizados por meio de VPD, não havendo quaisquer reflexos orçamentários.

3) Os registros contábeis delineados nos itens precedentes são exigidos pelo TCE-MT desde a publicação da sua Resolução de Consulta nº 62/2010, em 23/08/2010, estando tal Resolução em consonância com os ditames da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 09, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4) Havendo previsão da realização financeira de determinada aplicação que componha a Carteira de Investimentos do RPPS, atrelada à marcação a mercado ou não, o valor provável dos ganhos deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual - LOA do respectivo exercício financeiro em que o evento estiver programado.

5) Não é tecnicamente adequada e necessária a constituição de “provisão” para amortização de prováveis perdas da Carteira de Investimentos dos RPPS. No caso de perdas estimadas nos investimentos, as aplicações podem ser ajustadas por meio de Redução ao Valor Recuperável.

6) A metodologia de registros contábeis constante da Resolução de Consulta TCE-MT nº 62/2010 e da IPC 09 da STN também se aplicam aos investimentos dos recursos oriundos da Taxa de Administração dos RPPS, pois visa evidenciar contabilmente a real situação patrimonial dos RPPS como um todo, bem como observar os Princípios de Contabilidade, em especial o da Oportunidade e o da Competência.

162. A Unidade de Instrução apontou a ocorrência de divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS, tendo em vista que foi registrado o valor de R\$ 3.584.307,78 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos) como receita patrimonial de valores mobiliários no Demonstrativo Analítico de Investimentos e no Balanço Orçamentário do exercício de 2019, sem o registro das valorizações e desvalorizações dos investimentos.





163. Entretanto, da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, constata-se que foi registrado o valor de R\$ 3.377.724,98 (três milhões, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) de valorizações e o valor de R\$ 207.633,90 (duzentos e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), de desvalorizações, bem como o valor de R\$ 414.216,70 (quatrocentos e quatorze mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), de remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras (receita).

163. Desta feita, ao efetuar o somatório das valorizações e das remunerações de depósitos bancários e aplicações financeiras, obtém-se o montante de R\$ 3.791.941,68 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), de ganhos mensais da carteira de investimentos, que subtraído das desvalorizações apuradas no período, obtém-se o montante de R\$ 3.584.307,78 (três milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), de ganhos provenientes do resgate, os quais foram registrados contabilmente, na data do resgate, da seguinte forma:

Tabela 6: Registros Contábeis dos Ganhos e Perdas da Carteira de Investimentos

	Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP	Balanco Orçamentário
Valorizações (A)	R\$ 3.377.724,98	-
Remuneração de Depósitos Bancários (B)	R\$ 414.216,70	-
Desvalorizações (C)	R\$ 207.633,90	-
Receita Patrimonial de Valores Mobiliários (A+B-C)		R\$ 3.584.307,78

Fonte: Elaborada pelo Relator

164. Portanto, data vênua ao entendimento da Unidade de Instrução, não vislumbro divergência de registro contábeis, pois os ganhos e as perdas





provenientes das atualizações mensais foram devidamente registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, ao passo que os ganhos provenientes do resgate, foram registrado como receita patrimonial de valores mobiliários no Balanço Orçamentário, em consonância com o disposto na Resolução de Consulta nº 30/2017, deste Tribunal.

165. Assim sendo, afasto a presente irregularidade do exame dessas contas.

166. Quanto à irregularidade relativa à ausência de ato normativo dispendo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI (**8. LB 99 – subitem 8.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

167. A presente irregularidade foi atribuída ao gestor, Sr. Márcio Antônio Faoro.

168. Consta nos autos que o Fundo Municipal de Previdência Social de Água Boa não possui regras definindo a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos.

169. Além disso, verifica-se que, embora os membros do Comitê tenham sido nomeados para o exercício de 2019, por meio do Decreto Municipal nº 3205/2018, não há qualquer ato normativo dispendo sobre as suas atribuições, a periodicidade das reuniões e o direito ao acesso às informações por seus membros aos investimentos do RPPS (fl. 61 – Doc. nº 264342/2020).

170. Consta nos autos o Decreto nº 2.391/2012, de 12/11/2012 (fls. 83/84 - Doc. nº 64287/2021), que dispõe sobre a criação do Comitê de





Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Água Boa - ÁGUAPREVI e dá outras providências.

171. Frisa-se que a Portaria MPS nº 519/2011, atualizada pela Portaria MPS nº 440/2013, dispôs em seu art. 3º – A, sobre a obrigatoriedade de manutenção do Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS como órgão auxiliar das decisões acerca da política de investimentos, vejamos:

Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração;

b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias;

c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas;

e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição.

172. No caso sob exame, constata-se que o Comitê de Investimentos foi criado por meio do Decreto nº 2391/2012, que dispõe sobre a sua composição e mandatos dos membros, sobre a periodicidade das reuniões, sobre as





deliberações, dentre outros, contudo, não contempla os requisitos previstos nas alíneas “a”, “c”, 'd' e “e”, do § 1º, do art. 3-A, da Portaria MPS nº 519/2011.

173. Nesse contexto, considerando que existe ato normativo, ainda que incompleto, mantenho a irregularidade tão somente para impor determinação à atual gestão para que adote medidas junto ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de implementar ato normativo dispendo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, incluindo todos os requisitos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

174. Pelo exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial nº 5.628/2021, da lavra do Procurador Geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e com fulcro no art. 21, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução Normativa nº 14/2007, e apresento a proposta de voto no sentido de:

a) julgar **REGULARES** com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa**, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Marco Antônio Faoro;

b) aplicar **multa** no valor total de **12 UPF's/MT** ao Sr. Marco Antônio Faoro, Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa sendo:

b.1) multa de **6 UPF's/MT**, em razão da irregularidade referente ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS (**2. LB08 – subitem 2.1**), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei





Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal de Contas;

b.2) multa de **6 UPF's/MT**, em razão da irregularidade relativa à omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019 (**5. DB 02 – subitem 5.1**), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, deste Tribunal de Contas;

c) **determinar** à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa para que:

c.1) encaminhe solicitação de propositura de Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Água Boa, no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo sobre a criação do cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da autarquia previdenciária, podendo definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público de forma compatível com a necessidade do serviço, nos termos da Resolução de Consulta nº 33/2013 – TCE/MT; e

c.2) realize concurso público de provas e títulos para o cargo de advogado, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e dê provimento ao referido cargo no prazo legal, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

c.3) regularize a situação junto ao RGPS, de forma a receber a receita de compensação financeira que lhe é devida, no prazo de 90 dias, dentro do qual deverá informar a este Tribunal de Contas as medidas adotadas, nos termos da Lei nº 9.796/1999 e do Decreto nº 10.188/2019;

c.4) realize censo previdenciário, de recadastramento e prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento ao artigo 9º, II, da Lei nº 10.887/2004, e ao artigo 15, II, da Orientação Normativa nº 002/2009;

c.5) realize a atualização da base cadastral dos aposentados e pensionistas e adote as providências junto ao ente vinculado para que promova as





atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos, nos termos do art. 12, da Portaria MPS nº 403/2008 e do art. 38, da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda;

c.6) apure o montante devido a título de juros e multas gerados em razão do pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) das competências de fevereiro e setembro de 2019, devendo, posteriormente, notificar o Prefeito Municipal, para efetuar o pagamento com recursos próprios e apresentar o comprovante a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

c.7) realize o registro contábil mensal dos créditos a receber dos valores referentes às contribuições previdenciárias e de acréscimos legais (juros e multas) incidentes sobre os pagamentos em atraso;

c.8) adote medidas junto ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de implementar ato normativo dispendo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, incluindo todos os requisitos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519/2011.

d) determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, da Proposta de Voto e do Acórdão exarado nas presentes Contas Anuais para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso (OAB/MT), para a adoção das providências que entender cabíveis.

É como apresento a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2021.

(assinatura digital)¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA

Auditor Substituto de Conselheiro

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

